



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LIDO NA SESSÃO DO DIA

16 MAI 2023

1º Secretário

PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

16 MAI 2023

Protocolo: 85123

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIO

Nº

69123

AUTOR: DEPUTADA DRA. TAISSA SOUSA

Obriga as empresas prestadoras de serviços de internet móvel e banda larga na modalidade pós-paga a apresentar ao consumidor, na fatura mensal, gráficos que demonstrem o registro médio diário de entrega da velocidade de recebimento e de envio de dados através da rede mundial de computadores.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:


Art. 1º As empresas prestadoras de serviços de internet móvel e banda larga na modalidade pós-paga, contratadas por consumidores no Estado de Rondônia, ficam obrigadas a apresentar, na fatura mensal enviada ao consumidor, gráficos que demonstrem o registro médio diário de entrega da velocidade de recebimento e de envio de dados através da rede mundial de computadores.

§1º A velocidade de recebimento e de envio de dados entregue entre a zero hora e as 8 (oito) horas da manhã não poderá ser computada para efeito de aferimento da média diária informada.

§2º Deverá ser apresentado um gráfico específico referente ao recebimento de dados e outro gráfico específico relativo ao envio de dados.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
AUTOR: DEPUTADA DRA. TAISSA SOUSA			
<p>§3º O referido envio poderá ser realizado por via postal ou e-mail fornecido pelo consumidor.</p> <p>Art. 2º As empresas referidas no art.1º desta Lei que descumprirem a determinação, ficam sujeitas às sanções dispostas no art.56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990- Código de Proteção e Defesa do Consumidor.</p> <p>Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a 4.000 (quatro mil) e não superior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, ou índice equivalente que venha a substituí-lo, graduada de acordo com a gravidade da infração.</p> <p>Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.</p> <p>Plenário das deliberações, Porto Velho ___ de ___ de 2023.</p> <p> Dra. Taissa Sousa Deputada Estadual</p>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
AUTOR: DEPUTADA DRA. TAISSA SOUSA			
JUSTIFICATIVA			
Excelentíssimo Senhor Presidente,			
Nobres Colegas deste Parlamento Estadual,			
<p>Trata-se de projeto de lei de autoria da Deputada subscritora que obriga as empresas prestadoras de serviços de internet móvel e banda larga, na modalidade pós-paga, contratadas por consumidores no Estado de Rondônia, a apresentar na fatura mensal enviada ao usuário do serviço gráficos que demonstrem o registro médio diário de entrega da velocidade de recebimento e de envio de dados através da rede mundial de computadores.</p>			
<p>O presente projeto de lei objetiva ,oportunamente, a transparência e a harmonia entre as empresas prestadoras do serviço de internet e os seus consumidores ao permitir que o consumidor rondoniense tenha maior controle sobre seus gastos, e, ainda, acesso à informação quanto à qualidade do serviço prestado, pois há muito urgem-se providencias no sentido de clareza e acessibilidade no acompanhamento no fluxo de dados via internet, observado o nível de reclamações formalizadas quanto à extrema instabilidade no sistema e a desproporção entre o valor pago pelo cliente e o serviço de fato recebido.</p>			
<p>Uma das grandes conquistas legislativas no que tange às relações de consumo é justamente o direito à ampla e correta informação sobre produtos e serviços oferecidos no mercado. Assim, o direito à informação tornou-se um dos alicerces que sustentam o sistema de proteção consumerista brasileiro, sendo expressamente previsto no Código de Defesa do Consumidor, conforme se vê abaixo:</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
AUTOR: DEPUTADA DRA. TAISSA SOUSA			
<p>Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:</p> <p>(...)</p> <p>IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;</p> <p>(...)</p> <p>Art. 6º São direitos básicos do consumidor:</p> <p>(...)</p> <p>III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;"</p> <p>Sob o aspecto jurídico, o direito do consumidor integra o rol de matérias de competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, V e VIII, da Constituição Federal, de sorte que constitucionalmente há abrigo pleno à presente proposição.</p> <p>Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:</p> <p>(...)</p>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
AUTOR: DEPUTADA DRA. TAISSA SOUSA			
<p>V - produção e consumo; (...) VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;</p> <p>Quando da análise da competência constitucional legiferante para a matéria de direito do consumidor, deve o interprete priorizar o fortalecimento das autonomias locais e o respeito às suas diversidades, consagrando o equilíbrio federativo. Nesse sentido, ao obrigar que os fornecedores de serviço de internet demonstrem para os consumidores a verdadeira correspondência entre os serviços contratados e os efetivamente prestados, este projeto de lei, almeja conferir maior proteção e também tornar mais efetivo o direito à informação do cliente, assegurando um maior controle dos serviços contratados. Ademais, as medidas expostas nesta lei obstaculizariam, ainda, eventual enriquecimento sem causa por parte operadoras de telecomunicações, na hipótese, por exemplo, de fornecimento de velocidade de internet inferior àquela efetivamente contratada.</p> <p>O assunto ganha uma importância cada vez maior uma vez que a internet é o principal vetor de conscientização e cidadania dos últimos tempos. Nesse sentido, o caput do art. 7º da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) determina que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania.</p> <p>A relevância do acesso à rede chega ao ponto de alguns autores conferirem status de direito fundamental. Inclusive, o próprio Conselho de Direitos Humanos da ONU já declarou, via resolução nº A/HRC/20/L.13, denominada de <i>Human Rights Council on Human Rights on the Internet</i>, o acesso à Internet como direito humano. Mais precisamente, o principal organismo internacional considera que a conexão do indivíduo à rede mundial traduz desdobramento dos princípios da liberdade de expressão e informação.</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
AUTOR: DEPUTADA DRA. TAISSA SOUSA			
<p>As transformações econômicas e sociais promovidas por essas tecnologias afetaram também o plexo de direitos conexos, que devem ser repensados e adaptados a essa nova realidade do mundo contemporâneo. Em um cenário cada vez mais conectado, o exercício da cidadania e a concretização de direitos sociais como educação, saúde e trabalho dependem da inclusão digital.</p> <p>Nesse sentido, a internet se transformou, a um só tempo, numa força motriz para alavancar a educação, realizar o direito de acesso à informação, viabilizar a comunicação e facilitar as relações comerciais.</p> <p>Importante destacar que após a pandemia COVID-19, ganhou ainda mais relevo o ensino à distância, de sorte que a complementação necessária à educação se faz presente não apenas mediante livros didáticos impressos, como também o assistir a aulas on-line e consultar apostilas e livros (e-books”), tudo isso disponível na rede mundial de computadores. E, evidentemente, para acessá-los é imprescindível uma digna conexão à internet. O ensino à distância (ou EAD) é uma realidade cada vez mais presente nos lares brasileiros e rondonienses. Sobre o tema, inclusive, nacionalmente já existe uma data comemorativa, o Dia Nacional do EAD (27/11). Ou seja, assegurar qualidade de conexão digna é de sobremodo favorecer um grande número de direitos sociais, dos quais se faz de extremo relevo a educação.</p> <p>Outrossim, cabe destacar que lei análoga à presente proposição fora declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, mantendo a validade da lei estadual do Paraná nº 18.752 de 13 de abril de 2016, que obriga as empresas prestadoras de serviços de telefonia a apresentarem, na fatura mensal, gráficos com o registro médio diário da velocidade de recebimento e envio da dados via internet. Os ministros do Supremo, em plenário, por maioria, julgaram improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade</p>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
AUTOR: DEPUTADA DRA. TAISSA SOUSA			
<p>(ADI) 5572, conforme ementa, ou seja, considerando válida a competência, para a matéria, das Assembleias Legislativas dos Estados:</p> <p style="text-align: center;">CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 18.752/2016 DO ESTADO DO PARANÁ. SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA MÓVEL E INTERNET. OBRIGAÇÃO DE FORNECER AO CONSUMIDOR INFORMAÇÕES SOBRE A VELOCIDADE DIÁRIA MÉDIA DOS SERVIÇOS DE INTERNET. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS (CF, ART. 24, V). IMPROCEDÊNCIA.</p> <p>1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse.</p> <p>2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I).</p> <p>3. Entendimento recente desta SUPREMA CORTE no sentido de conferir uma maior ênfase na competência legislativa concorrente dos Estados quando o assunto gira em torno da</p>			




PROTÓCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
AUTOR: DEPUTADA DRA. TAISSA SOUSA			
<p>defesa do consumidor. Cite-se, por exemplo, a ADI 5.745, Rel. ALEXANDRE DE MORAES, Red. p/ acórdão: Min. EDSON FACHIN, julgado em 7/2/2019.</p> <p>4. A Lei Estadual 18.752/2016, ao obrigar que fornecedores de serviço de internet demonstrem para os consumidores a verdadeira correspondência entre os serviços contratados e os efetivamente prestados, não tratou diretamente de legislar sobre telecomunicações, mas sim de direito do consumidor. Isso porque o fato de trazer a representação da velocidade de internet, por meio de gráficos, não diz respeito à matéria específica de contratos de telecomunicações, tendo em vista que tal serviço não se enquadra em nenhuma atividade de telecomunicações definida pelas Leis 4.117/1962 e 9.472/1997.</p> <p>5. Trata-se, portanto, de norma sobre direito do consumidor que admite regulamentação concorrente pelos Estados-Membros, nos termos do art. 24, V, da Constituição Federal. 6. Ação Direta julgada improcedente.</p> <p>(STF - ADI: 5572 PR, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 23/08/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 09/09/2019)</p> <p>O ordenamento jurídico exige clareza nas relações consumeristas, de forma que o consumidor possa ter segurança de que o conteúdo avençado está efetivamente sendo cumprido. Assim sendo, faz-se necessário trazer maior transparência a essa relação de consumo, em virtude da impossibilidade de constatar, sem a ajuda de aparelhos adequados, qual a velocidade de recebimento e envio de dados realmente oferecida, em detrimento daquela contratada e paga mensalmente.</p>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
AUTOR: DEPUTADA DRA. TAISSA SOUSA			
<p>A iniciativa legislativa que se apresenta visa, oportunamente, à transparência no acompanhamento no fluxo de dados via internet e à harmonia entre as empresas prestadoras do serviço de internet e os seus consumidores, que por muitas vezes são iludidos no momento da contratação do respectivo serviço. Ocorre que a velocidade da internet exposta no contrato nem sempre é a que se encontra no aparelho do consumidor, essa velocidade é o nível máximo atingido pela internet e não uma constância.</p> <p>Sendo o consumidor a parte hipossuficiente na relação com os fornecedores desse serviço, mostra-se perfeitamente razoável e menos oneroso para esses que sejam, pois, os fornecedores compelidos a informarem dados técnicos relacionados à prestação dos seus serviços, uma vez que para o consumidor é extremamente difícil, seja pelo seu desconhecimento técnico, seja pela presumida hipossuficiência financeira, obter dados relativos à qualidade de entrega, de envio e de recebimento dos dados, de modo que resta perfeitamente demonstrada e oportuna iniciativa e a consequente apresentação deste projeto.</p> <p>A medida proposta, além de ter um custo de implementação praticamente nulo para as operadoras, concorrerá para aperfeiçoar as relações de consumo no setor de internet móvel e banda larga na modalidade pós-paga e, inclusive, com alto potencial de redução do número de reclamações decorrentes da falta de informação acerca do serviço contratado. Para as operadoras, o efeito do projeto também será benéfico, pois contribuirá para desafogar as centrais de atendimento, diminuir a inadimplência no pagamento das faturas e reduzir as áreas de atrito entre assinantes e prestadoras</p> <p>Exalta-se, assim, a conveniência e a oportunidade legislativa do presente projeto de lei, tendo em vista a atualidade do tema e os benefícios que este texto trará aos</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
	AUTOR: DEPUTADA DRA. TAISSA SOUSA usuários dos serviços de internet em Rondônia, essenciais no mundo contemporâneo, motivo pelo qual se conclama apoio dos Parlamentares à aprovação. Sala de Comissões, _____/_____/_____.  Dra. Taíssa Sousa Deputada Estadual - PSC		